



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008977-18.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO ESPIRITO SANTO DA CRUZ CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008977-18.2024.8.26.0100

Apelante Maria do Espírito Santo da Cruz Carneiro (AJG)

Apelado Banco Pan S/A

Comarca São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 49450

Declaratória e indenizatória - Contrato de empréstimo consignado - Nulidade da contratação - Não reconhecimento - Falsidade de assinatura (autenticidade documental) - Limitação de interesse à declaração da autenticidade ou falsidade do documento - Artigo 19, inciso II, do CPC - Cerceamento de defesa - Não reconhecimento - Regularidade da vinculação - Ônus do credor - Atendimento - Artigo 6º, VIII, do CDC e artigo 373, II, do CPC - Singela alegação de desconhecimento do vínculo - Ausência de verossimilhança - Regularidade da contratação e legitimidade dos descontos - Ausência de ilegalidade - Exercício regular de direito - Reconhecimento - Repetição de valores - Descabimento - Dano moral - Inexistência - Sentença mantida - RITJ/SP artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Majoração dos honorários advocatícios recursais - Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 249/256 julgou improcedente a ação, condenada a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora sustentando o cerceamento de defesa pela ausência de perícia grafotécnica no contrato original, impugnada a assinatura lançada no contrato, (fls. 259/272).

Processados os recursos e com resposta (fls. 276/283), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara; anotada a oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 288.

É o relatório.

Alega a parte autora que que foi surpreendida com a existência de empréstimo consignado em seu nome realizado pelo réu, sem que tenha sido entabulado qualquer avença com o réu. Busca, diante disso, a declaração de inexistência da obrigação e também a reparação do dano moral.

Observados os fatos da causa e a natureza da pretensão deduzida, tem-se que a relação ora em análise se configura como consumerista, sendo

adequada a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC), de modo que incumbia ao banco réu a demonstração da regularidade na contratação, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente (CPC, art. 373, II), através das explicações trazidas em sua contestação, devidamente amparadas pelos documentos de fls. 187/220.

No caso, portanto, de se superar a questão relativa à falsidade de assinatura, arguida pela autora, e por consequência não se reconhece qualquer cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial, o que, destaca-se, pouco indicaria quanto a favorecer suas alegações, pois é incontroverso que recebeu e se utilizou da quantia descrita no contrato, até porque em nenhum momento nega o recebimento da referida quantia, tampouco se dispôs a devolvê-la, seja de forma administrativa, seja com o depósito nos autos, não havendo que se falar, portanto, em inexistência ou mesmo em fraude contratual, que, por certo, não seria praticada em benefício da própria autora. Daí que, afastada a alegação de cerceamento de defesa.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a falsidade de assinatura alegada é atinente à forma do ato, porque, como se sabe, a arguição de falsidade se limita à superação da questão relativa à autenticidade documental, 'in casu', a autoria do documento com natureza de prova no processo principal (vide: Luiz Guilherme Marioni & Sérgio Cruz Arenhart, in Prova e convicção de acordo com o CPC de 2015, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 744/6).

Assim, limitado é o interesse da autora à declaração da autenticidade ou falsidade de documento, conforme a regra do artigo 19, inciso II, do CPC, e restou superado, uma vez que, diante dos documentos juntados, sua conduta deu-se em sentido contrário ao de suas assertivas, haja vista ter recebido e se utilizado dos valores.

Ademais, como consta da r. sentença, “*Com efeito, durante mais de 5 (três) anos, de 07/04/2016 a 07/02/2022 (fls. 203/208), a autora quitou diversas parcelas mensais do empréstimo. Nesse panorama, ainda que a autora negue a contratação e invoque a inversão do ônus da prova, restou incontroverso nos autos que o produto do empréstimo foi utilizado integralmente por ela, bem como que, por mais de 5 (cinco) anos, houve regular quitação das parcelas mensais. Destaque-se que não há qualquer indício de fraude. O produto do empréstimo foi creditado na conta da autora, inexistindo transferência para terceiro.*”.

Desta forma, de se observar que, provado o vínculo negocial, é de se reconhecer legal e regular a exigência de cumprimento, atendido, no caso, pelo réu o ônus a que refere o art. 373, II do CPC, com o que consta dos autos, ficando demonstrada, a relação jurídica havida entre as partes. Daí por que a pretensão declaratória de inexigibilidade formulada pela apelante, bem assim indenizatória, não pode prosperar.

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados em complemento aos do presente voto (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), majorados os honorários advocatícios, ora fixados em 12% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, ressalvando-se, de todo modo, a gratuidade de justiça, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator